



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 149/CNE/XV

No dia vinte e seis de abril de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e quarenta e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 15 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados assuntos antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - 16.º Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais – *aspetos a ponderar*

A Comissão ponderou os aspetos identificados no documento em anexo e deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de animação apresentada pelo Hotel para o jantar oficial de 29 de maio e diligenciar no sentido de completar o programa. -----

Processos 2018

2.02 - PS | Presidente da CR de Vilarinho das Cambas | Designação de delegado para a Comissão Recenseadora | Processo E/R/2018/1

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/219, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«As comissões recenseadoras são compostas, no território nacional, pelos membros das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

juntas de freguesia, integrando ainda um delegado designado por cada partido político com assento na Assembleia da República, bem como outros partidos ou grupos de cidadãos eleitores representados na respetiva assembleia de freguesia (artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 13/99, de 22 de março).

Para compor a comissão recenseadora, os partidos políticos comunicam aos presidentes dessas comissões nos primeiros 5 dias úteis do ano civil, ou nos 30 dias seguintes à proclamação oficial dos resultados eleitorais da Assembleia da República ou da instalação da assembleia de freguesia, os nomes dos seus delegados (n.º 2 do mesmo artigo 22.º).

De modo a permitir a designação, as juntas de freguesia notificam os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores com uma antecedência mínima de 15 dias (n.º 4 do mesmo artigo 22.º).

A Presidente da Comissão Recenseadora de Vilarinho das Cambas não procedeu a qualquer notificação e, após designação do delegado pela "Líder do Grupo Parlamentar do Partido Socialista da Assembleia de Freguesia de Vilarinho das Cambas", decorre da resposta daquela, considera a designação ilegítima.

Relativamente à obrigatoriedade de notificação pela junta de freguesia para que os partidos políticos e grupos de cidadãos de eleitores venham apresentar a designação do seu delegado, ainda que outras entidades possam reforçar ou sensibilizar as forças políticas para a importância dessa nomeação, as juntas de freguesia não ficam desobrigadas do dever que é legal e expressamente imposto a esse órgão executivo específico.

Relativamente à legitimidade para proceder à designação dos delegados, considerando que a lei não atribui a qualquer entidade externa à força política a sujeição a algum tipo de autorização prévia ou verificação de poderes, tem de se concluir que a substância do direito não pode ser colocada em causa pela forma do seu exercício. Adicionalmente, existindo milhares de comissões de recenseamento, é razoável concluir que, para além dos representantes do partido político estatutariamente previstos, seja ainda dada a faculdade de designação de delegados pelas pessoas que, de conhecimento público, intervenham legitimamente na assembleia de freguesia em nome da respetiva força política, como é o caso dos "elementos eleitos para a assembleia de freguesia" pelo correspondente partido



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(hipótese que o legislador aceita para os grupos de cidadãos eleitores), mormente o primeiro candidato.

Do exposto, delibera-se:

1. Notificar a Presidente da Comissão Recenseadora de Vilarinho das Cambas para que:
 - a) Cumpra escrupulosamente o artigo 22.º, n.º 4, da Lei n.º 13/99, de 22 de março;
 - b) Permita a designação de delegado para a comissão recenseadora de partido político por parte dos elementos eleitos para a assembleia de freguesia pela respetiva força política, desde que não haja dúvidas fundadas acerca da legitimidade da designação, caso em que deve dar conhecimento imediato ao partido respetivo da designação efetuada, de modo a que este, querendo, possa substituir o designado, sem que, contudo, com isto se protele o início dos efeitos da primeira designação.
2. Dar conhecimento do presente entendimento à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.» -----

2.03 - CM de Portalegre | Pedido de esclarecimento relativo a propaganda eleitoral - Processo E/R/2018/3

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/228, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1) No que respeita às situações descritas nas alíneas a) e b) (estruturas que não têm qualquer suporte de propaganda e estruturas que têm mensagens de propaganda utilizada no período de campanha eleitoral autárquica e algumas das quais apresentam sinais de degradação), afigura-se que a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, não impede que a Câmara Municipal notifique as candidaturas para removerem as estruturas ou o material de propaganda que se encontre desatualizado, ou, no caso dos suportes de propaganda, serem notificadas para dar uso às referidas estruturas, dentro do prazo que vier a ser acordado para o efeito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Na realidade, a eventual notificação a efetuar às candidaturas envolvidas, não deve ser compulsória, fixando, ab initio, um prazo para a remoção das estruturas ou da propaganda que se encontre desatualizada. Parece-nos, antes, que tal notificação deve visar uma reunião com as candidaturas, tendo esta reunião o propósito de consensualizar um prazo para aquele efeito.

Isto porque, em primeiro lugar, apenas as candidaturas podem remover a propaganda que esteja legalmente afixada em lugar público.

Em segundo lugar, ainda que a Câmara Municipal fixasse um prazo para a remoção ou utilização das estruturas de propaganda, nada impediria que exatamente no mesmo lugar de onde viesse a ser retirada, a mesma (ou outra) candidatura afixasse aí propaganda política, uma vez que esta não depende de obtenção de licença ou autorização prévia de qualquer autoridade administrativa.

Em terceiro lugar, acresce que, quer as leis eleitorais, quer a Lei n.º 97/88, não preveem qualquer prazo para que as candidaturas removam a propaganda eleitoral desatualizada.

2) Relativamente ao exposto na alínea c) (estruturas com mensagens de propaganda que não está associada à anterior campanha eleitoral autárquica), tratando-se do exercício de um direito fundamental, previsto pelo artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (tanto mais que, como referido, a atividade de propaganda política é livre, não se circunscrevendo aos períodos eleitorais, podendo, por isso, ser exercida a todo o tempo) e não estando afixada em lugar público proibido por lei, inexistente qualquer fundamento para que as candidaturas sejam notificadas para proceder à sua remoção.

Transmita-se, também, o entendimento desta Comissão relativo ao regime constitucional e legal da propaganda.» -----

AL-2017 - Neutralidade e imparcialidade e Publicidade Institucional

2.04 - Cidadão | JF de Moscavide e Portela (Loures) | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/723

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/225, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

No que respeita à realização de eventos na véspera e no dia da eleição é entendimento da Comissão Nacional de Eleições que “apesar de a lei não vedar a realização de eventos na véspera e no dia de eleição, qualquer iniciativa nesses dias deve respeitar os seguintes aspetos:

- É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição;
- Não pode haver aproveitamento dos eventos festivos ou outros, no sentido de serem entendidos como propaganda eleitoral;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar;*
- *É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;*
- *Os candidatos não estão impedidos de participar em eventos que se realizem na véspera e/ou no dia da eleição. Porém, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique.*

O evento a que se refere a participação não foi promovido pela Junta de Freguesia de Moscavide e Portela, nem existem elementos no processo que permitam concluir que o respetivo presidente violou os deveres de neutralidade ou que tenham sido praticados atos de propaganda, pelo que se arquivava o processo.» -----

2.05 - Cidadão | JF de Póvoa de São Miguel (Moura) | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/842

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/226, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 29 de setembro p.p., uma participação contra a Junta de Freguesia de Póvoa de São Miguel (Moura), relativa à distribuição de um Boletim Informativo publicitando atos, obras e serviços levados a cabo por aquele órgão autárquico durante o mandato 2013-2019.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.

No caso em apreço, dúvidas não parecem haver que tal Boletim Informativo configura uma forma de publicidade institucional proibida, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Póvoa de São Miguel, e alertar este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de atos, obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.06 - Cidadão | Serviços Sociais e Culturais dos Trabalhadores do Município de Ovar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/1231

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/217, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

Acresce que, de acordo com o disposto no artigo 40.º Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento.

No processo em apreço está em causa a distribuição de uma carta assinada pela presidente da direção dos Serviços Sociais e Culturais dos Trabalhadores do Município de Ovar, na qual constam designadamente as seguintes referências:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Temos projetos para novas realizações e para melhoria dos benefícios concedidos. Para os concretizar necessitamos de manter o apoio – financeiro e outros – da Câmara Municipal. Temos a promessa do Senhor Engenheiro Salvador Malheiro de que, estando ele à frente do Executivo, esse apoio se manterá. Cumpriu a promessa feita em 2013, cumprirá a promessa feita agora.

Por isso, na hora de votar para as eleições autárquicas, acima das opções ideológicas e simpatias partidárias, deveremos todos colocar os interesses dos SSCTMO, dos seus associados e familiares.”

A senhora presidente da direção dos Serviços Sociais e Culturais dos Trabalhadores da Câmara de Ovar – associação de direito privado – estava, nesta qualidade, obrigada a conferir igual tratamento a todas as candidaturas, tendo, com a sua conduta, violado o disposto no referido artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Por outro lado, na qualidade de trabalhadora da autarquia, está a mesma obrigada ao rigoroso cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade pelo que, a divulgação pelos trabalhadores de uma carta através da qual apela ao voto numa das candidaturas concorrentes à eleição, utilizando os serviços de recursos humanos da autarquia, configura violação daqueles deveres. Nestes termos, remetem-se os elementos do processo ao Ministério Público.

Acresce que, apesar de resultar das respostas apresentadas que o senhor presidente da Câmara Municipal de Ovar não tinha conhecimento da situação denunciada, a divulgação de uma carta com um apelo ao voto na respetiva candidatura, através dos serviços da autarquia, é suscetível de ser entendida como violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que o mesmo está obrigado, pelo que se recomenda ao senhor presidente que adote as medidas necessárias para assegurar que situações como a descrita não se verifiquem no futuro.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto: -

«Não estão apurados factos concretos que possam concluir pelos indícios de conduta dolosa da pessoa (que também é trabalhadora do município), como pressuposto do envio ao Ministério Público.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - B.E. | CM de Portimão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/1283

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/206, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Neste enquadramento constitucional a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

Do regime estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, resulta que:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) *A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas.*

b) *Excecionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.*

c) *As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.*

d) *Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.*

e) *Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais.*

Acresce que, a proibição de propaganda junto das assembleias de voto tem especial incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento, sendo apenas indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível das assembleias de voto, devendo a propaganda ser efetivamente retirada ou ocultada.

A proibição legal constante do n.º 1 do artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – proibição de existência de propaganda junto das assembleias de voto – visa proteger a liberdade e a tranquilidade dos eleitores nas proximidades e no interior dos locais de voto. Através desta imposição legal restringe-se especialmente um direito fundamental – o da liberdade de propaganda – pelo que, nesta medida, qualquer atuação das entidades competentes para remover a propaganda deve acautelar que a sua ação se limita ao mínimo necessário para salvaguardar o bem público que se pretende proteger.

Neste sentido, a ação das entidades competentes para remover a propaganda que se encontre ilegalmente afixada – atento o disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disposto no n.º 1 do artigo 45.º e no n.º 1 do artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – deve garantir sempre a igualdade de tratamento das candidaturas e ter lugar com a antecedência mínima necessária para garantir que, no dia da eleição, não existe propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 metros, sempre com o menor conflito possível com o direito de as candidaturas manterem a propaganda existente fora deste perímetro.

Os espaços a que se referem os artigos 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e 62.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais são espaços adicionais, na medida em que é permitido às forças políticas afixar propaganda em qualquer lugar ou espaço público, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Consideram-se necessariamente incluídos na expressão «espaços especialmente destinados à afixação de propaganda» as estruturas ou suportes tidos como adequados à afixação da propaganda, pelo que a mera indicação de locais não pode ser entendida como suficiente para efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, porquanto a afixação de propaganda é livre em qualquer lugar ou espaço público.

Só com a disponibilização de estruturas ou suportes destinados ao material de campanha das diferentes candidaturas é possível dar cumprimento ao disposto na lei, no sentido de garantir que «em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força política disponha de uma área disponível não inferior a 2 m²».

As câmaras municipais e as juntas de freguesias devem dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 7.º da lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e no artigo 62.º da Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais e “...publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política...”

Dos elementos constantes do processo resulta que os serviços da Câmara Municipal de Portimão procederam, por lapso, à remoção de propaganda “de todos os partidos que se encontrava nos edifícios das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 metros”, não sendo possível aferir se na disponibilização dos espaços adicionais de propaganda foi respeitado o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

Nestes termos, adverte-se a Senhora presidente da Câmara Municipal de Portimão de que, em futuros atos eleitorais, os serviços da autarquia devem:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) *Cumprir rigorosamente as disposições legais em matéria de propaganda, designadamente as que respeitam à obrigação de disponibilização de espaços adicionais especialmente destinados à afixação de propaganda das candidaturas concorrentes à eleição.*

b) *Garantir que a ação de remoção da propaganda que, atento o disposto no n.º 1 do artigo 45.º e no n.º 1 do artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, passe a encontrar-se ilegalmente afixada, tem lugar num prazo mínimo necessário para garantir que no dia da eleição não existe propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 metros.*

Em todo o caso, impende sobre os serviços da Câmara Municipal de Portimão a obrigação de concertar com as forças políticas o que se mostre necessário à devolução das estruturas e dos materiais de propaganda removidos.» -----

AL-2017 – Assuntos diversos

2.08 - Candidatura “Todos por Ventosa e Cova” | Presidente da Comissão Recenseadora da Freguesia de Ventosa e Cova | Não exposição dos cadernos eleitorais – Processo AL.P-PP/2017/621

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/209, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017 a secretaria-geral do Ministério da Administração Interna disponibilizou, a partir de 18 de agosto de 2017, as listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento, as quais deveriam ser expostas nas sedes das respetivas comissões recenseadoras, entre 23 e 28 de agosto de 2017.

Durante este período qualquer eleitor ou partido político podia reclamar, por escrito, perante as comissões recenseadoras das omissões ou inscrições indevidas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, impende sobre os membros das comissões recenseadoras o dever de procederem à exposição das listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.

Atendendo a que a Comissão Nacional de Eleições não dispõe de meios que permitam apurar a veracidade dos factos participados e que os mesmos são suscetíveis de configurar a prática de um ilícito criminal remetam-se os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

2.09 - CDU | AAG | Irregularidades na contagem de votos – Processo AL.P-PP/2017/1225

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/213, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação da Coligação Democrática Unitária refere-se a uma situação de irregularidade no âmbito das operações de apuramento local que é suscetível de configurar a prática de ilícito criminal, pelo que se remetem os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----

«A matéria não está devidamente esclarecida, como pressuposto de configurar um ilícito, todavia, pela natureza indiciária de que pode revestir gravidade, coloca-se à apreciação do Ministério Público para, se assim o entender, dar o impulso adequado.» -----

Os Senhores Drs. João Tiago Machado e João Almeida saíram neste ponto da ordem de trabalhos, após a tomada de deliberação antecedente. O Senhor Dr. João Almeida foi substituído pelo Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, que secretariou até ao fim da reunião. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.14 a 2.20: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

AL-INT 2018

2.14 - Auto de sorteio das listas apresentadas à eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Vacalar (Armamar/Viseu)

A Comissão tomou conhecimento do auto de sorteio em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - Auto de sorteio das listas apresentadas à eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Croca (Penafiel/Porto)

A Comissão tomou conhecimento do auto de sorteio em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.16 - Comunicação da CDU - eleição da Assembleia de Freguesia de Croca (Penafiel/Porto)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

Outros assuntos

2.17 - Alteração da resposta à pergunta frequente relativa à paridade constante do sítio oficial da CNE na Internet

A Comissão ratificou, por unanimidade, a alteração da resposta à pergunta frequente relativa à paridade constante do sítio oficial da CNE na Internet, nos termos do documento que consta em anexo à presente ata. -----

2.18 - Despacho do DIAP Moimenta da Beira no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/415 (Participação do PS de Tabuaço por cartaz vandalizado na Freguesia de Longa)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.19 - Despacho do MP Tábua no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/772 (Participação de cidadão por destruição de material de propaganda da CDU na freguesia de Mouronho, concelho de Tábua)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

A Comissão tomou conhecimento do despacho em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.20 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/376
(Participação do PPV/CDC contra a TVI por tratamento jornalístico
discriminatório - debate realizado no passado dia 30 de Agosto)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto da ordem de trabalhos.

Às 16 horas e 15 minutos, tendo-se verificado a ausência de *quorum*, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, adiando-se a apreciação dos pontos 2.10 a 2.13, 2.21 e 2.22 da presente ordem de trabalhos para a próxima reunião plenária. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão, e pelo Dr. Sérgio Gomes da Silva, que me substituiu na minha ausência. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Suplente do Secretário

Sérgio Gomes da Silva
Sérgio Gomes da Silva